



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 0148/2021 – protocolo 1125/21

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: *Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino - QPME.*

PARECER

I – Relatório;

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 0148/2021, de autoria do Poder Executivo, que:

“Institui o Quadro de Pessoal do Magistério por Escola da Rede Municipal de Ensino – QPME.”, acompanhada da Emenda Retificativa nº69/21 protocolo 1182/21/LEG que:

“As alíneas “e” e “f”, do Anexo II, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

1. HABILITAÇÃO DOS CARGOS DE PROFESSOR:

a) [...]

[...]

e) *PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Licenciatura de Graduação Plena;*

f) *PROFESSOR ORIENTADOR PEDAGÓGICO: exigência mínima de formação em curso de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em Orientação Educacional ou Licenciatura de Graduação Plena;*

[...]

2. *As alterações, ora encaminhadas, objetivam excluir, respectivamente, a habilitação “em Educação Infantil”, dentre as exigências mínimas de formação para candidatos às vagas de: Professor Coordenador Pedagógico e Professor Orientador Pedagógico.”*

II – Fundamentação;

O Projeto de Lei tem como objetivo a proposta de instituir novo Quadro de Pessoal do Magistério por Escola, sigla QPME, para o aperfeiçoamento da estrutura e da definição de quantificação de cargos e funções, do magistério, bem como define diretrizes gerais de organização das Escolas da Rede Municipal de Ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Ver. BISPO PADOVAN

Bispo
Padovan
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Este QPME é estabelecido de acordo com a tipologia, turnos de funcionamento, número de turmas e de alunos, disposições regimentais da escola e disposições legais correlatas, anteriormente previstas na Lei n.º 1.844, de 19 de dezembro de 1986, que até então trata do “Quadro de Pessoal por Escola nas Escolas Municipais”, concomitante com os termos da Lei n.º 4.013, de 17 de dezembro de 2010, que atualmente “Cria Cargos de Professor para os Níveis da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, de provimento efetivo, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do município de Uruguaiana – de que trata a Lei n.º 3.900, de 18 de setembro de 2009, conforme menciona”.

III Constitucionalidade, Juricidade e Legalidade,

O Presente Projeto de Lei possui adequação constitucional, pois está de acordo com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e obedece também no tocante a legalidade em conformidade ao art. 96 da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

IV – Conclusão,

O relator em análise a esta proposta propõe inclusão no Art. 3º, o parágrafo único conforme segue:

Art. 3º O Regime de Trabalho dos cargos previstos no artigo anterior é fixado em 20 (vinte) horas semanais, exceto para o cargo de Professor de Anos Iniciais que é fixado em 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme Lei Federal 11.738/2008.

Completamos e manifestamos pela Constitucionalidade, Legalidade, Redação e Juricidade do Projeto Lei nº 0148/2021 e também a Emenda Retificativa nº69/21 ambas de autoria do Poder Executivo.

V – Voto do Relator,

Ante o exposto, o nosso parecer é: **favorável** com a **EMENDA PROPOSTA** ao Projeto de Lei, a sua regular **tramitação e APROVAÇÃO**.

Aprovado Parecer
em 13/12/2021

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

Vereador Bispo Padovan,
Relator.

De acordo:

hrgs/GabBP/CMU

Contrário: